



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733460/2018-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.213 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2018

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado), que dava provimento ao recurso para afastar a multa aplicada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.211, de 21 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.732504/2018-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de primeira instância que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

### **Da breve síntese do processo**

A INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP) que não foram homologadas. Em consequência, foi lavrada a Notificação de Lançamento para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores.

O contribuinte foi intimado desta Notificação de Lançamento e apresentou impugnação na qual alega em síntese que:

- o fundamento legal para a aplicação da multa não pode retroagir para penalizar um fato ocorrido antes de sua existência;

- a notificação de lançamento não descreve em que momento teria ocorrido, nem o protocolo da DComp, nem a data em que fora proferido o despacho decisório que não homologou os débitos nela tratados;

- considerando que o fundamento legal referido na autuação é o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e que o mesmo somente veio a aplicar multa de 50% do valor do débito objeto de compensação após o advento da Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015, é fundamental informar em que momento teria ocorrido a suposta conduta infracional;

- antes da entrada em vigor da Lei 13.097/2015, inexistia penalidade para esta conduta. Desta forma, deveria a notificação de lançamento trazer a informação da data em que a suposta conduta infracional teria sido praticada. Inobstante esta grave nulidade, a Impugnante informa que o Despacho Decisório a que se refere a notificação de lançamento foi proferido em 3 de abril de 2014, muito antes da entrada em vigor da Lei 13.097/2015. Mesmo que a notificação de lançamento impugnada não demonstre este que deve ser entendido como o aspecto temporal do fato que supostamente teria gerado a multa imputada, a Impugnante requer, caso entendam necessário, seja anexada a cópia integral do processo de crédito mencionado;

- repita-se, tanto o pedido de restituição, como as respectivas DComp, bem como o Despacho Decisório que não homologou as compensações são anteriores à Lei que criou a penalidade ora impugnada, razão pela qual não se pode admitir a retroatividade da Lei, como expressamente consignado na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Tributário Nacional, em seu art. 106, I.

A Contribuinte recebeu a Intimação, apresentando o Recurso Voluntário, pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido, em razão de desnecessária a proclamação de sua nulidade, de acordo com o que dispõe o §3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, reconhecendo-se por derradeiro a nulidade material do despacho decisório inquinado e do auto de infração impugnado, bem como da impossibilidade de se aplicar retroativamente legislação que impõe penalidade.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-010.213 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.733460/2018-29

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de fls. 02 para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 3.665.709,30, em face da não homologação das compensações controladas no processo n.º 10640-900.500/2014-75.

Neste processo, a Recorrente sustentou os mesmos argumentos referentes ao PAF n.º 10640-900.500/2014-75, alegando a ausência de fundamentação do despacho decisório, já que, mesmo diante da “análise de detalhamento de crédito”, uma vez que foi impossibilitado o exercício integral do direito de defesa pela inexistência de fundamentos de fato e de direito que pudessem justificar a negativa do direito de crédito.

Alegou, ainda, que nenhum procedimento prévio de fiscalização tendente a apurar a materialidade do seu crédito foi efetuado e, por sua vez, não se admite a menção genérica a dispositivos legais ou a mera transcrição de tabelas como fundamento ou motivação, tendo sido demonstrado a imprescindibilidade de diligências mínimas pela autoridade fiscal no sentido de apurar o direito de crédito pleiteado.

**As razões da defesa foram afastadas pela DRJ de origem, consoante a motivação abaixo colacionada, a qual peço *vênia* para reproduzir a título de fundamentação, nos termos permitidos pelo artigo 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999<sup>1</sup>, inclusive com relação ao argumento de nulidade do Despacho Decisório:**

A Notificação de Lançamento em tela trata de multa por não homologação de compensação. Nela consta expressamente que “De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação”

O citado processo é o de n.º 10640-900.500/2014-75 (processo principal) processo ao qual foi apensado o processo em estudo. No processo principal é possível compulsar o Despacho Decisório que não homologou as compensações, fato que resultou na aplicação da multa ora em estudo.

O contribuinte foi intimado do teor deste Despacho e apresentou a competente Manifestação de Inconformidade que foi apreciada e considerada improcedente por esta turma de julgamento na presente sessão de julgamento.

Portanto, ao contrário do que arguiu a defesa, o contribuinte tem plena ciência do momento em que foi proferido o Despacho Decisório que não homologou as compensações.

homologada, tal afirmação cai por terra, pois esta informação consta do Anexo à Notificação de Lançamento.

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Pacificado o entendimento de que compensações não foram homologadas, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, pois o fato se subsume ao dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

O contribuinte questiona o fundamento legal da multa aplicada, pois entende que houve retroatividade da norma. Tal retroatividade não ocorreu conforme veremos adiante.

A multa por não homologação de compensações passou a ser prevista com a publicação da Lei nº 12.249/2010:

*Art. 62. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 74. ....*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Portanto, a multa por não homologação de compensações está presente em nosso ordenamento jurídico desde a vigência da Lei nº 12.249/2010.

Com a edição da MP nº 656, de 07/10/2014, a multa por não homologação da compensação não deixou de existir houve apenas uma alteração da base de cálculo da penalidade:

*Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 74. ....*

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Conclui-se que desde o ano de 2010, há fundamento legal para a exigência da multa por falta de homologação de compensações, o que ocorreu após a edição da MP n.º 656, de 07/10/2014 foi apenas a mudança da base de cálculo da penalidade.

No caso concreto, a penalidade foi aplicada com fulcro na redação original do parágrafo §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, vigente quando da apresentação das declarações de compensação, e considerando que há coincidência entre o valor do crédito e do débito, constantes do PER/ DCOMP, em análise, não há nenhuma modificação a ser efetuada no lançamento de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Impugnação.

Com relação ao Despacho Decisório proferido no PAF n.º 10640-900.500/2014-75, em voto proferido naquele autos, esta relatoria concluiu pela manutenção da r. decisão proferida pela DRJ de origem, tendo em vista a falta de comprovação da materialidade do direito pretendido, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com relação à multa decorrente da não homologação daquelas compensações, objeto deste litígio, observo que está correta a decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida, o que faço nos termos permitidos pelo artigo 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999<sup>2</sup>.

Conforme já destacado pelo i. Julgador *a quo*, em que pese a revogação da multa quanto ao pedido de ressarcimento indeferido, foi mantida na legislação a exigência da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96, vigente quando da apresentação das declarações de compensação.

Com isso, a conduta já era configurada como infração no §17 da redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, e continuou como infração no mesmo §17 após a Lei n.º 13.097/2015. Por sua vez, a redação dada pela MP n.º 656/2014, e pela Lei n.º 13.097/2015, cominou penalidade menos severa, aplicada sobre o valor do débito não homologado.

Portanto, em razão da previsão legal da multa de 50% por compensação não homologada, deve ser mantida a r. decisão de primeira instância.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator